



**ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2015 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Revitalização da Rua Jorge José Farah, com fornecimento de materiais, convênio Nº 015/2015, Processo nº 050/2015, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Tomada de Preços nº 018/2015, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Revitalização da Rua Jorge José Farah, com fornecimento de materiais, convênio Nº 015/2015, Processo nº 050/2015, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação e disponibilizado no site oficial da municipalidade ([www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 09 (nove) empresas acessaram o download de retirada do edital, conforme print's de retirada de edital, conforme anexos ao processo, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolou os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as seguintes empresas: **1) CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP (protocolo nº 011459/2015) e 2) ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (protocolo nº 011449/2015).** Procedendo-se abertura da sessão constatou-se que não havia licitantes presentes, sendo que após a verificação das documentações apresentadas pelas empresas constatou-se que: a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP** apresentou toda a documentação conforme exigido no edital; a empresa **ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA** apresentou CRC emitido fora do prazo exigido em edital, ou seja, em 28/09/2015 sendo que o prazo máximo para cadastro era até 25/09/2015, portanto em desacordo com o item 7.5.1, “a” edital, e ainda, esta comissão avaliou a documentação apresentada dentro do envelope 01 – habilitação e verificamos que a empresa indicou um engenheiro elétrico responsável pela obra, porém não apresentou vínculo de trabalho; Registro nos órgãos competentes; e acervo técnico do mesmo, conforme exigido nos itens 7.3.1, 7.3.1.2, 7.3.1.3, e 7.5.1 do edital e um dos acervos apresentados dentro do envelope de habilitação referente ao engenheiro civil constavam apenas 05 folhas de um total de 06 folhas, portanto, a última folha estava faltando, devendo a mesma ser inabilitada do presente certame por ter descumprido com as exigências do edital:

**7.3- Qualificação Técnica (Art. 30):**

7.3.1 - Registro no CREA/SP e/ou CAU da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.

...

7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado (**Engenheiro Civil ou Arquiteto e engenheiro elétrico**), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na



execução de obra(s) de construção com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

**Parcela de Relevância do Engenheiro Elétrico:**

- Instalações Elétricas – Poste de Iluminação com Luminária.

7.3.1.3 – Para comprovação do vínculo de trabalho do responsável técnico, detentor do(s) atestado(s), a empresa poderá apresentar cópia do contrato social, caso o responsável seja sócio, cópia da carteira de trabalho, ou através de contrato de prestação de serviços, caso se trate de profissional contratado, o qual deverá se responsabilizar tecnicamente pela execução dos serviços.

...

**7.5 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

7.5.1. O envelope 01 - “HABILITAÇÃO” deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos abaixo relacionados:

a) Cópia do C.R.C. (Certificado do Registro Cadastral), emitido pela Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro até a data do dia 25/09/2015, mais as Certidões e documentos que estiverem vencidos na data de abertura dos envelopes, ou seja, em 29/09/2015;...

Quanto a comprovação de enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP participante do presente certame apresentou documento de enquadramento comprovando enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), desta forma poderá usufruir do direito de preferência estabelecido na Lei 123/2006. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (CNPJ, Certidão Conjunta), [www.cadensp.fazenda.sp.gov.br](http://www.cadensp.fazenda.sp.gov.br) (Cadastro de Contribuinte de ICMS), [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br); (CND Trabalhista) e [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) (Certidão de Falência e Concordata), <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br) (CND estadual) e [www.sifge.caixa.gov.br](http://www.sifge.caixa.gov.br) (FGTS-CRF), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtml> (relação de apenados), confirmando a validade e procedência das mesmas, sendo que os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Diante do exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitada a seguinte empresa:

1) **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP, CNPJ nº: 53.182.432/000127**, situada à Av. Trinta e Um de Março, nº 600, Centro, Cidade de Lindóia – SP.

A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro comunicou as licitantes ausentes sobre a habilitação e a inabilitação, concedendo aos licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” e § 6º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Aos quinze dias do mês de outubro do corrente ano às 14h30min, transcorrido o prazo recursal considerando que todas as empresas participantes do presente certame não impetraram recurso contra os atos praticados pela Comissão Municipal de Licitações, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão, para prosseguimento à abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta. Sendo que após análise de rotina e verificação de rotina constatou-se que a empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA – EPP** apresentou no envelope nº 02 – Proposta a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico – Financeiro de acordo com o solicitado em edital. A Comissão de Licitações



verificou que existia inconsistência na soma dos valores totais dos itens da planilha orçamentária apresentada por pelo Departamento de Engenharia e Projetos, e corrigiu de ofício os “valores” nos termos dos itens 8.3 e 8.4<sup>1</sup> do edital, conforme planilha anexa a esta ata, uma vez que a diferença apresentada deu-se em razão de inconsistência na soma dos valores totais na própria planilha elaborada pelo Departamento Requisitante, incidindo uma diferença sobre o valor estimado da planilha sem BDI de R\$ 251,64 (Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos) a menor, conseqüentemente incidindo uma diferença sobre o valor estimado da planilha com BDI de R\$ 317,07 (Trezentos e Dezessete Reais e Sete Centavos) a menor, diferenças apuradas devido aos valores equivocados de multiplicação e/ou soma de todos os itens (prevalecendo o valor unitário), haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferenças ínfimas e de pouca relevância para a análise global da proposta, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...]*, sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que a empresa classificada apresentou documento ou declaração comprovando seu enquadramento como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45<sup>2</sup> da lei em epígrafe. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de **menor preço global**, a classificação ficou sendo a seguinte:

<sup>1</sup> 8.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

8.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.

<sup>2</sup> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



1º) **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP**, pelo valor global de **R\$ 369.957,67** (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos);

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **CONSTRUTORA NORBEX LTDA - EPP**, pelo valor global de **R\$ 369.957,67 (Trezentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, conforme acima descrito. Após sanadas todas as dúvidas o Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 15 de outubro de 2015.

**Paulo Reinaldo de Faria**  
Presidente da Comissão

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes**  
Membro da Comissão

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo**  
Membro da Comissão